



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT 0012185-60.2023.5.18.0221

RELATORA: DESEMBARGADORA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

RECORRENTE: ADIVAR LAUREANO MARQUES

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE: ELSON MARIO DE CASTILHO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO NICOLI

RECORRIDO: ADIVAR LAUREANO MARQUES

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDO: ELSON MARIO DE CASTILHO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO NICOLI

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

JUIZ: WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Recursos ordinários interpostos por reclamante e reclamado contra sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trabalho, condenando-o ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais, além de pensionamento.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a existência de culpa exclusiva da vítima ou concorrência de culpas no acidente de trabalho; (ii) analisar o cabimento da indenização por danos morais, estéticos e materiais, bem como a adequação dos valores arbitrados; (iii) discutir a base de cálculo e o período do pensionamento, com a aplicação ou não de redutores; (iv) avaliar a necessidade de custeio de plano de saúde e despesas médicas futuras; e (v) definir os critérios de atualização monetária e juros aplicáveis às indenizações, considerando as alterações da Lei nº 14.905/2024.

III. Razões de decidir

3. **Reconhecida a responsabilidade objetiva do empregador, por se tratar de atividade de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC.**

4. Inexistência de culpa exclusiva do reclamante, comprovada a necessidade da execução da atividade no momento do acidente e a ausência de treinamento adequado fornecido pelo empregador.
5. Mantidas as indenizações por danos morais e estéticos no valor arbitrado pela sentença, considerando a extensão das lesões e os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.
6. Reformada parcialmente a sentença para ampliar o período de pensionamento para 22,1 anos, com base na expectativa de vida do reclamante, e aplicar redutor de 16,57% no pagamento em parcela única.
7. Indeferido o pedido de custeio de plano de saúde e despesas médicas futuras, por ausência de comprovação da necessidade contínua de tratamento.
8. Para juros e correção monetária, aplicam-se: taxa Selic desde o ajuizamento da ação até 29/08/2024; e, a partir de 30/08/2024, IPCA-E como índice de atualização monetária, acrescido da Selic deduzida do IPCA-E, nos termos da Lei nº 14.905/2024.

IV. Dispositivo e tese

9. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva do empregador se configura em atividades de risco, sendo desnecessária a comprovação de culpa para o dever de indenizar. 2. A inexistência de treinamento adequado e a comprovação da realização da atividade no momento do acidente afastam a culpa exclusiva da vítima. 3. O pensionamento decorrente de acidente de trabalho deve considerar a expectativa de vida do trabalhador, podendo ser pago em parcela única com aplicação de redutor. 4. O custeio de despesas médicas futuras depende de comprovação da necessidade contínua do tratamento. 5. A atualização monetária e os juros devem observar os critérios da Lei nº 14.905/2024: taxa Selic até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, IPCA-E somado à Selic deduzida do IPCA-E."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVIII; CC, arts. 186, 927, parágrafo único; CLT, arts. 223-G e 791-A, §2º; Lei nº 8.213/1991, arts. 19 e 20; Lei nº 14.905/2024, arts. 389 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 58 e 59; TST, RR-31-37.2015.5.22.0105; TST, Súmula 437.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho, WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, da Eg. Vara do Trabalho de Goiás - GO, por meio da sentença ID. 7b2a022, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADIVAR LAUREANO MARQUES na reclamação trabalhista ajuizada em face de ELSON MÁRIO DE CASTILHO.

O reclamado opôs embargos de declaração (ID. 8f7b6cf) e o reclamante impugnação aos cálculos (ID. bb95452) que foram parcialmente acolhidos por meio da decisão de ID. 16ee4bd.

O reclamante (ID. f52b945) e o reclamado (ID. 6ce5a9d) interpuseram recurso ordinário.

Contrarrazões pelo reclamado (ID. f697f16) e pelo reclamante (ID. f352a71).

Parecer do MPT opinando pelo regular prosseguimento do feito (ID. 6b3902c).

É o breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Por inovação recursal, não conheço do pedido formulado pelo reclamante em suas razões recursais relativo ao pagamento do terço de férias no pensionamento.

No mais, presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e do recurso ordinário interposto pelo reclamado.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO (MATÉRIA COMUM)

ACIDENTE DE TRABALHO

O d. Juiz *a quo* reconheceu a responsabilidade do reclamado pelo acidente sofrido pelo reclamante e o condenou ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais.

O reclamado recorre afirmando que "*No caso em tela, o lamentável acidente que vitimou o reclamante não guarda relação com a atividade laboral de manejo de animais, uma vez que não foi ocasionado pelas novilhas que estavam sendo transportadas/embarcadas. [...] sofrer um choque elétrico, como é o caso, por ter o trabalhador subido em cima do caminhão, não guarda relação com o risco acentuado da atividade de motorista e tampouco da atividade de manejo de animais*" (ID. 6ce5a9d).

Entende que sua defesa restou prejudicada porquanto somente em diligência pericial o reclamante afirmou que o movimento de uma novilha teria contribuído para que a vara de choque encostasse na rede elétrica.

Sustenta que a prova oral confirmou que não havia orientação para que o reclamante acessasse a parte superior do caminhão.

Defende que "O fato de a embarcação se referir a poucos bezerros - destaca-se que o próprio reclamante confirma que o embarque era de garrotes (fl. 982) - demonstra, ainda mais, a evidente imprudência do reclamante ao subir no teto do caminhão, sobretudo porque qualquer necessidade de choque com a vara deveria ser feita nas patas dos animais, conforme estabelece o Manual de Boas Práticas de Manejo Embarque elaborado pelo Governo Federal (ID. 87150b9) e, ainda, poderia ter sido feita pelas laterais do caminhão, conforme bem explica a testemunha" (ID. 6ce5a9d).

Insiste que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima e requer, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente.

Consigna que "a incapacidade laboral do reclamante é permanente, entretanto, não é total. O perito oficial concluiu que a incapacidade é parcial, no importe de 28%, considerando as amputações dos dedos dos dois pés" e que "o reclamante está apto para dirigir caminhões, ou seja, tem condições de continuar o exercício da atividade desempenhada antes do acidente. A única ressalva feita pelo perito oficial é para que o veículo seja de câmbio automático e sejam utilizados calçados adaptados" (ID. 6ce5a9d).

Afirma que o pensionamento deve ser pago de forma mensal com termo inicial na data de consolidação do dano, qual seja, da data de início da concessão de aposentadoria por invalidez.

Entende que os valores fixados a título de danos morais e danos estéticos devem ser reduzidos, sendo que os danos estéticos devem ser corrigidos pela taxa Selic, a partir da publicação da sentença.

Pugna pela reforma da sentença.

Lado outro, o reclamante entende que os valores fixados a título de dano moral e dano estético devem ser majorados.

Diz que o pensionamento deve ser acrescido do terço de férias, décimo terceiro e FGTS.

Entende que "já conta com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e sua expectativa de vida, assim a aplicação de um redutor tão alto (20%), não atenderia aos princípios da proporcionalidade, tendo em vista que o reclamante vem sofrendo com as consequências do acidente de trabalho desde 06/06/2018, isto é, há mais de seis anos. O entendimento que tem prevalecido na corte do TST é o de que a aplicação de um redutor para o pagamento da pensão mensal em parcela única deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso em tela, o juízo aplicou do percentual fixado em 20%, a título de deságio pelo pagamento, em parcela única, da pensão mensal deferida, referente as parcelas vincendas. O qual se revela desarrazoado e desproporcional, tendo em vista a idade do reclamante, sua expectativa de vida, a data do acidente (mais de 6 anos), e restar apenas 115 meses (pouco mais de nove anos) até o reclamante completar 75,5 anos" (ID. f52b945).

Requer seja "aplicado o redutor de 15% sobre as parcelas vincendas, e a projeção até os 81,2 anos de idade, tendo em vista a última tábua Completa da Mortalidade de 2022, diante das particularidades aplicadas ao caso" (ID. f52b945).

Vindica "a condenação da reclamada ao pagamento do plano de saúde, conforme documentos anexos à exordial, uma vez que conforme laudo pericial, incontestável, de forma que se faz necessária a manutenção do plano de saúde, bem como despesas e tratamentos médicos, fisioterápicos e medicamentosos futuros, devendo ser custeada totalmente pela recorrida" (ID. f52b945).

Postula a majoração da condenação.

Análise.

Inicialmente, esclareço que o reclamante foi contratado pelo reclamado para exercer a função de motorista de caminhão, em 01/11/2015. O contrato de trabalho encontra-se suspenso em razão de aposentadoria por invalidez concedida em 20/05/2019 (ID. 7009ec6).

Segundo o art. 19 da Lei 8.213/91, "*Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*".

Já o art. 20 da citada lei dispõe que "*Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I*".

Tratando-se de acidente de trabalho, tem-se como necessária, para gerar o dever de indenizar, a presença simultânea de quatro pressupostos: acidente ou doença ocupacional, lesão,nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador, salvo para os casos previstos no art. 927, parágrafo único CC, quando se dispensa o último requisito.

Acerca da responsabilidade civil por ato ilícito, estabelece o art. 927, caput, do Código Civil/2002 que "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo*".

Consta da petição inicial que, "no dia 06/06/2018, o reclamante saiu da Fazenda Dois Irmãos, às 07h00, em Jussara para embarcar o gado na Fazenda Sapezal próximo ao município de Firminópolis. Chegando na fazenda, encostou a carreta no embarcador, pesou o gado com o dono da fazenda, Sr. Ladislau, teve que subir na carreta para organizar a entrada e conferência dos bovinos, momento em que encostou com a vara na rede elétrica. Após a vara ter encostado na viação, o reclamante ainda caiu da carreta (cerca de 4 metros de altura), tendo sido encaminhado ao hospital mais próximo, confuso, desorientado, queixando dor em face dos ferimentos. Apresentando queimaduras de segundo e terceiro grau em várias regiões do corpo" (ID. ea41c8a).

Em sua defesa, o reclamado afirmou que "em que pese a função do trabalhador (motorista carreteiro) apresentar riscos por sua própria natureza, não se pode olvidar que o infortúnio em tela aconteceu em decorrência de choque elétrico, ou seja, fato absolutamente alheio à função intrínseca de motorista e, de igual modo, também alheio à tarefa de embarque e desembarque de gado" e que "é incontroverso que o reclamante se acidentou enquanto estava em cima da carreta, embarcando o gado e utilizando uma vara de choque, sendo que sequer havia alguma situação emergencial para que tais condutas fossem praticadas. Nesse cenário, a embarcação dos animais na carreta foi realizada de forma absolutamente imprudente, por iniciativa única e exclusiva do reclamante" (ID. b13cd41).

Portanto, incontroverso que no dia 06/06/2018 o reclamante sofreu acidente de trabalho enquanto realizava embarque de gado para transporte. O reclamante sofreu descarga elétrica quando estava na parte superior do caminhão e a vara de choque utilizada para manejo do gado encostou na rede elétrica. O autor foi acometido por choque elétrico e caiu do caminhão. Como consequência, teve queimaduras pelo corpo, lesão no pé, amputação de três dedos no pé esquerdo e um dedo no pé direito (CAT - ID. 457e851).

Determinada a realização de perícia médica, o expert consignou que:

"Conforme documentos médicos acostados aos autos a autora sofreu acidente de trabalho compatível com Queimaduras múltiplas, mencionando ao menos uma queimadura de terceiro grau, CID: T29.3, aos 06/06/2018.

Relata o periciando que caiu do caminhão, ficou desacordado e foi levado pelo dono e a filha para a UTI de São Luís dos Montes Belos, acordando no dia seguinte. Ficou 2 a 3 dias internado na UTI e depois foi para o HUGOL, onde permaneceu por 65 dias. Acrescentou que o choque elétrico desceu pela cabeça, no pescoço do lado direito, causando lesões nos ombros, descendo para os pés, sendo mais grave no pé esquerdo, resultando na amputação de um dedo do pé direito e três dedos do pé esquerdo.

Fez tratamento internado com curativos e depois mais 30 dias no hospital após a alta, evoluindo bem. No entanto, tem uma lesão sobre o dedo do pé, conversou com ortopedista e o tratamento deve ser feito em casa devido à pele fina, pois fez três enxertos no HUGOL, mas não tiveram sucesso.

Corroborando aos relatos, depreende-se dos documentos juntados aos autos, relatórios, atestados e exames médicos, bem como CAT emitida pelo empregador e fotos das lesões ocasionadas pelo acidente

[...]

Por fim, o periciando foi questionada sobre o risco laboral de suas atividades para o acidente de trabalho e esse respondeu que, in verbis:

Que foi por causa da rede de alta tensão que passava por cima do embarcador e não olhou para cima, sobe na carroceria de lado e fica contando o gado, olhando para baixo e que usa a vara da carreta ligada na energia da bateria e que sempre usa no gado para levantar, se deita ou para o animal passar para frente. Que a novilha ao triscar a vara, ela deu de bunda e a vara subiu e bateu na rede.

O acidente resultou em queimaduras elétricas com sequelas estéticas e funcionais, incluindo a amputação do 2º pododáctilo direito e do 3º, 4º e 5º pododáctilos esquerdos, diminuição da força muscular do membro inferior esquerdo (grau 4/5) e redução da sensibilidade do pé, halux e 2º pododáctilo esquerdo.

Dessa forma, considerando que as patologias CID T29.2 [Queimaduras múltiplas, sem mencionar queimaduras ultrapassando o segundo grau] do periciando possui etiologia acidental, comprova-se a existência denexo causal por acidente de trabalho típico.

Em relação à capacidade funcional do membro lesionado, aplica-se os parâmetros utilizados pela SUSEP em acidentes pessoais, pois é uma tabela empregada para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente que após conclusão do tratamento ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação é verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

Sob a perspectiva da tabela de danos pessoais da SUSEP, a "Perda total do uso de um dos pés" equivaleria ao recebimento de 50% da importância segurada.

Assim, tendo em vista que foi constatada perda de 50% do uso do pé esquerdo, conforme tabela de danos pessoais da SUSEP, houve prejuízo funcional correspondente a 25 % ou 50 % de 50%.

Por último, analisa-se o dano estético.

A valoração do Dano Estético é expressa através de uma escala quantitativa-descritiva de sete graus de gravidade crescente, proposta originalmente por Thierry e Nicourt.

[...]

Consideram-se para a análise do dano estético, as lesões cicatriciais de face e ombro esquerdo, lesões cicatriciais em lateral direita do pescoço e anterior direita do tórax e as amputações de 3º, 4º e 5º pododáctilos esquerdos e do 2º pododáctilo direito.

Assim, conforme fotos extraídas dos autos, verificou-se que durante o tratamento das lesões, classifica-se o dano estético temporário em 5 em uma escala de 7 graus [5/7]. Noutro ponto, conforme fotos tiradas no exame físico o dano estético permanente com base na classificação supracitada é 3 em uma escala de 7 graus [3/7].

[...]

considerando o resultado do exame clínico pericial e exames complementares, o histórico laboral do reclamante e as atividades desenvolvidas junto ao reclamado, considerando que o periciando é motorista de caminhão tendo renovado CNH em 2023 na categoria E1 com validade até 2027, pontua-se que apesar da CNH autorizar a condução de veículos de carga não automatizados até 6 toneladas, não deve dirigir profissionalmente estes veículos por falta de sensibilidade do pé esquerdo e perda de força do mesmo membro, sendo a incapacidade total permanente e uniprofissional para a função de motorista de carreta não automatizada.

Contudo, o periciando apresenta incapacidade parcial permanente multiprofissional, devendo receber ajuda técnica para a profissão de motorista de caminhão, dirigir caminhões automatizados. Explica-se.

Conforme explicitado anteriormente, foi constatada perda de 50% do uso do pé esquerdo, conforme tabela de danos pessoais da SUSEP, houve prejuízo funcional correspondente a 25% do membro, além de diminuição da força muscular de membro inferior esquerdo em grau leve e redução da sensibilidade do pé, halux e 2º pododáctilo esquerdo, razão pela qual a incapacidade deve ser classificada como parcial.

Ao que tange o caráter temporal da incapacidade ora relatada, constata-se que, em razão das características do quadro de saúde do periciando, estamos diante de um quadro perdurável, ou seja, por mais que o periciando realize tratamentos para amenizar as consequências das sequelas que o acometem, infelizmente, esses são incapazes de findar ou reestabelecer a totalidade da saúde do periciando, razão pela qual a incapacidade deve ser classificada como permanente.

Noutro giro, quanto à abrangência, vale mencionar que apesar do periciando estar acometido pela alteração mencionada, ele ainda detém a capacidade para desenvolver algumas funções no mercado de trabalho que não exijam a integral capacidade funcional do pé esquerdo, razão pela qual a incapacidade alcança um grupo de funções, mas não todas, caracterizando a incapacidade como multiprofissional.

Ainda, em proposta para valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito civil, temos a tabela de "Classes de incapacidade parcial e permanente para o trabalho", da Revista Brasileira de Medicina do Trabalho e, com base na referida tabela, classifica-se a repercussão da incapacidade laborativa do periciando em 35%, em média, pois não há necessidade de reabilitação, mas exige-se ajuda técnica e adequação do ambiente de trabalho, como caminhões automatizados para que seja possível a manutenção da capacidade de produção e ganho

[...]

Assim, conclui-se que para as demais profissões o periciando apresenta incapacidade laborativa parcial permanente multiprofissional, mas não apresenta incapacidade para as atividades simples da vida cotidiana" (ID. cc00a5c)

O perito concluiu:

"se de periciando que sofreu um acidente de trabalho típico com lesões de queimaduras elétricas apresentando sequelas estéticas e funcionais, com amputação de 2º pododáctilo direito e 3º, 4º e 5º pododáctilos esquerdos, com diminuição da força muscular de membro inferior esquerdo, grau leve e redução da sensibilidade do pé,

halux e 2º pododáctilo esquerdo. Constatou-se perda de 50% do uso do pé esquerdo que corresponde a 25 %, conforme tabela de danos pessoais da SUSEP.

Admite-se nexó de causalidade entre o acidente de trabalho típico relatado e a patologia alegada.

Por fim, quanto à incapacidade, elucidou-se que o periciando possui incapacidade laborativa total permanente uniprofissional para o exercício da função de motorista de carretanão automatizada e apresenta incapacidade parcial permanente multiprofissional, não sendo necessária reabilitação, mas necessita de ajuda técnica e adequação do ambiente de trabalho, como caminhões automatizados para que seja possível a manutenção da capacidade de produção e ganho. Não apresenta incapacidade para as atividades simples da vida cotidiana" (ID. cc00a5c).

As partes impugnaram o laudo pericial, tendo o médico retificado o laudo nos seguintes termos:

"retifica-se da conclusão do laudo pericial que além da perda funcional de 25% do pé esquerdo, houve perda funcional de 3% do pé direito, o que resulta o somatório de 28% em perdas funcionais.

[...]

Pelas razões expostas, conclui-se, portanto, que o periciando está apto para dirigir caminhão com câmbio automático e usando calçados adaptados que proporcionem conforto, segurança e controle durante a direção.

Todavia, deve-se considerar que a realidade das condições de trabalho do periciando pode exigir a direção de caminhões não automatizados, visto que não há garantia de que um caminhão automatizado, que são mais novos, será disponibilizado pela reclamada para viabilizar seu trabalho.

Sendo assim, reitera-se a conclusão do laudo pericial no sentido de que o periciando possui incapacidade laborativa total e permanente uniprofissional para a função de motorista de carreta não automatizada e incapacidade parcial e permanente multiprofissional, sem necessidade de reabilitação, mas com necessidade de ajuda técnica e adequação do ambiente de trabalho, que são aqui complementadas como as condições de acesso à carroceria ou ajudante de motorista e melhores adaptações pela disponibilização de caminhões automatizados, EPIs amoldados e materiais para curativos simples para manter sua capacidade de produção e rendimento, não apresentando incapacidade para as atividades simples da vida cotidiana" (ID. e8d48df).

Portanto, não havendo nos autos elementos aptos a infirmar as conclusões do i. perito judicial, *tenho por comprovada a presença do acidente, dano e nexó causal.*

Quanto à responsabilidade do reclamado, verifico que este atua no ramo da agropecuária, sendo incontroverso que o reclamante realizava a função de motorista, transportando gado.

IMPORTANTE

O C. TST é firme no entendimento de que o labor desenvolvido no manejo de gado e na função de motorista implica em risco acentuado em relação àquele que está sujeita a coletividade em geral.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. MORTE EM ACIDENTE. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA . O trabalhador prestava serviços para a reclamada como motorista de caminhão transportando gado entre os Estados do Pará, Maranhão e Piauí, quando, numa dessas viagens, o veículo tombou e foi lançado para fora da pista, o que levou à morte do profissional. A reclamada foi condenada a pagar R\$ 70.000,00, a título de indenização por danos morais e outros R\$ 70.000,00 por danos materiais à família do trabalhador falecido. De acordo com o Regional, o laudo pericial sobre o acidente revelou-se frágil e insuficiente como prova, na medida em que se limitou a apontar o falecido como causador do acidente, sem indicar os elementos que embasaram essa conclusão, a exemplo das condições da estrada e a velocidade em que trafegava o caminhão. O Tribunal Regional do Trabalho também registrou que a empresa não tinha feito a respectiva anotação do contrato de trabalho na carteira do empregado, além de ter sido omissa quanto à fiscalização da jornada e das condições de trabalho do motorista, negligenciando, portanto, seu dever legal de adotar medidas preventivas de segurança e medicina do trabalho. Ressalta-se que a legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador nas questões de acidente de trabalho. No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo empregado era de risco, pois o serviço como motorista de caminhão está mais sujeito a acidentes em comparação com outras atividades. No que diz respeito à indenização por dano material, tem-se que é uma forma de suprir a perda remuneratória do trabalhador que, no caso, com o falecimento, deixou esposa e dois filhos menores desamparados. Nessas condições, não há como afastar a condenação da reclamada no pagamento das indenizações por danos morais e materiais. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-31-37.2015.5.22.0105, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/09/2018).

Portanto, a culpa do reclamado é objetiva em relação ao acidente sofrido pelo reclamante, devendo ser observado que, no momento do acidente, o reclamante organizava o gado dentro do caminhão. Nesse sentido, a testemunha Ladislau Oliveira Macedo, convidada a depor pelo reclamado, afirmou:

"Que ao vender o gado para o reclamado é de responsabilidade do depoente fazer o embarque no caminhão do reclamado; Que o depoente entrega o gado até a primeira porteira do caminhão; Que é obrigação do motorista do caminhão colocar o gado para dentro além da primeira porteira e se houver necessidade utilizar a vara de choque; Que o depoente também usa vara de choque lá atrás; Que ao colocar todo o gado

dentro do caminhão é obrigação do motorista fechar a porteira traseira do caminhão e organizar o gado dentro dos das três ou quatro partes existentes no caminhão para poder organizar o peso do gado; Que essa é a função do motorista e o depoente enquanto vendedor do gado não se intromete; Que o reclamante divide a carga dentro do caminhão para que ele não fique nem cabeçudo, nem traseiro; Ou seja, para o peso não forçar a parte dianteira ou traseira do caminhão;" (ID. a1d7bd7).

Portanto, a atividade que o reclamante realizava durante o acidente - distribuição do gado no interior do caminhão com utilização de vara de choque - é relacionada a sua função, ensejando a responsabilidade objetiva do reclamado, sendo despicienda a análise da afirmação do reclamante de que a vara alcançou a rede elétrica em razão de solavanco de animal.

Ainda que assim não fosse, o reclamado confessou que "*não promoveu em sua fazenda qualquer curso ou treinamento para o reclamante*" (ID. a1d7bd7).

Não há nos autos demonstração de que o veículo conduzido pelo autor possuía, por exemplo, Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito emitido pelo Detran. O reclamado não juntou aos autos ASO, LTCAT, PPRA e PCMSO.

O reclamado não demonstrou que empreendeu mecanismos de proteção e prevenção de riscos na execução das atividades, sendo, portanto, responsável pelo incidente com o reclamante.

A incúria patronal é corroborada pela declaração do reclamado de "*Que não viu o reclamante após o acidente e não sabe a gravidade do acidente em sua vida*" (ID. a1d7bd7).

Em que pese o acidente com o reclamante tenha se dado em ambiente de terceiro (fazenda do vendedor de gado), tal fato não afasta a responsabilidade do reclamado, porquanto o fato está relacionado com o risco da atividade econômica e com a organização do negócio explorado pelo réu.

Diante disso, entendo que **o reclamado tem o dever de reparar os danos sofridos pelo empregado e, por conseguinte, suportar a respectiva indenização.**

Por outro lado, é necessário verificar a existência de conduta do reclamante apta a contribuir ou potencializar o dano, sendo ônus do reclamado comprovar a tese de culpa exclusiva do reclamante.

No caso, em audiência, o reclamante afirmou que:

*"Que começou a trabalhar para o reclamado de 2015 tendo trabalhado até 2018 data em que se acidentou; Que era contratado na função de motorista; Que dirigia caminhão grande tipo gaiola; Que puxava gado para fazenda do reclamado; Que o reclamado comprava em outras fazendas e precisava ir buscar; Que além de dirigir participava das atividades de embarque e desembarque do gado; Que no embarque do gado outro peão também participava sendo que, no desembarque na fazenda do reclamado era somente o depoente quem desempenhava referido desembarque; Que sofreu o acidente quando se dirigiu pela primeira vez para a fazenda do Senhor Ladislau; Que no dia do acidente chegou na fazenda por volta das 7h30 esperou o senhor Ladislau chegar para fechar o gado; Que então o senhor Ladislau fechou e foi pesar o gado e o depoente ficou no aguardo indo para gaiola; Que quando o senhor Ladislau disse que poderia embarcar o gado; **Que o trabalho de embarque de gado sempre é realizado por cima do caminhão na gaiola; Que o acidente aconteceu quando a vara que o depoente utilizava para dar o choque no novilha bateu na rede de energia que havia em cima do embarcador; Que a carreta era muito alta e não tinha visto que havia a rede de energia; Que o novilho que recebeu o choque pulou e de consequência a vara deu um sopapo e tocou na rede de energia; Que sofreu uma descarga elétrica e caiu da gaiola até o chão sendo levado para o hospital onde ficou na UTI; Que o reclamado nunca ofertou o curso ou treinamento com relação a prevenção e segurança do trabalho; Que não trabalha mais desde a ocorrência do acidente que ficou com a pele muito fina no pé que sempre fica com a ferida machucada; Que trabalhava como motorista de carreta aproximadamente 25 anos sendo que nos últimos 10 anos com transporte de gaiola com gado; Que dependendo do porte do gado a gaiola do reclamado comportava 18 bois ou de 25 a30 bezerros; Que no dia do acidente e estava embarcando garrote; Que não consegue se recordar quantos já haviam sido embarcados quando sofreu a descarga elétrica, mas ainda faltava embarcar alguns; Que existem tábuas em cima da gaiola para possibilitar que se ande por cima para poder tocar o gado dentro da gaiola; Que não existe condições de fazer esse serviço pelo lado da gaiola; Que a conferência do gado só pode ser feita pela parte de cima da gaiola; Que essa é a forma normal de se trabalhar; Que se não fizer a conferência correta e faltar algum gado a responsabilidade é do motorista de pagar"** (ID. a1d7bd7).*

O reclamado, por sua vez, disse que:

"o reclamante trabalhou para o depoente por aproximadamente 2 ou 3 anos; Que o reclamante foi contratado para a função de motorista de caminhão que transportava gado; Que ele fazia exatamente o transporte do gado além de abrir e fechar a porta da carreta; Que o embarque e desembarque não eram atividades de competência do reclamante; Que na fazenda onde ocorria o embarque era o proprietário da fazenda e os trabalhadores dele quem realizavam o embarque e da mesma forma na fazenda do depoente onde acontecia o desembarque existiam o empregados específicos para o desembarque; Que o reclamante era especialista na atividade de motorista de caminhão para transporte de gado; Que por isso o depoente não promoveu em sua fazenda qualquer curso ou treinamento para o reclamante; Que o reclamante recebia uniforme e botina de borracha para trabalhar, assim como os demais trabalhadores da fazenda do depoente; Que não sabe se os empregados assinam documento quando recebem epi na fazenda; Que o gerente da fazenda é o senhor José Luiz da Silva; Que o reclamante dirigia um caminhão da reclamada e fazia as viagens sozinho; Que não existe a possibilidade de uma única pessoa fazer todo o trabalho de colocar o gado para dentro do caminhão no embarcador; Que o reclamante ficava na porta do caminhão pelo lado de fora; Que se o gado ao entrar na gaiola não quisesse andar era obrigação do depoente ao fechar a porta traseira da gaiola providenciar a utilização da vara com pequeno choque com bateria de 12volts para que o animal andasse dentro da gaiola; Que o depoente fazia essa atividade pelo lado do caminhão; **Que a tábua existente em cima do caminhão é para que o gado não saia do caminhão pela parte de cima; Que não é local adequado para o trabalhador andar pois são tábuas que podem ocasionar quedas; Que é irresponsabilidade do trabalhador andar por cima do caminhão pois do lado do caminhão existem os locais adequados para passar a vara para dar o choque no gado; Que todo caminhão que transporta gado tem o equipamento vara para-choque no gado que se deita no local; Que quem presenciou o acidente foi o senhor Ladislau proprietário da fazenda que estavam embarcando o gado; Que o senhor Ladislau deu toda a assistência quando aconteceu o acidente e informou para o gerente do depoente a ocorrência do acidente; Que ele disse que o reclamante subiu sobre o caminhão sem autorização e daí o acidente aconteceu; Que o senhor Ladislau recomendou ao reclamante que não subisse no caminhão porque era perigoso que deveria mexer com a vara pela lateral do caminhão; Que quando o reclamante subiu no caminhão ele levou um choque e foi isso que causou o acidente; Que não sabe de onde foi o choque que o reclamante sofreu ao subir no caminhão; Que não viu o reclamante após o acidente e não sabe a gravidade do acidente em sua vida; Que a assistência inicial do acidente ocorreu pelo senhor Ladislau que foi quem presenciou o acidente e posteriormente o reclamante recebeu assistência da fazenda por parte do gerente José Luiz da Silva e do senhor José Abel, veterinário que dá assistência para o gado da fazenda; Que a gaiola é dividida em três partes; Que a assistência dada pelo depoente ao reclamante após o acidente foi assistência médica e hospitalar porque o depoente pagou uma conta que chegou para ele; Que não se recorda quando nem o valor; Que não sabe em qual hospital reclamante foi tratado" (ID. a1d7bd7).**

A testemunha Ladislau Oliveira Macedo, levado a juízo pelo reclamado,

narrou:

"Que é proprietário de uma fazenda que vende gado para o reclamado; Que quem se responsabiliza pelo transporte do gado é o comprador; Que ao vender o gado para o reclamado é de responsabilidade do depoente fazer o embarque no caminhão do reclamado; Que o depoente entrega o gado até a primeira porteira do caminhão; Que é obrigação do motorista do caminhão colocar o gado para dentro além da primeira porteira e se houver necessidade utilizar a vara de choque; Que o depoente também usa vara de choque lá atrás; Que ao colocar todo o gado dentro do caminhão é obrigação do motorista fechar a porteira traseira do caminhão e organizar o gado dentro dos das três ou quatro partes existentes no caminhão para poder organizar o peso do gado; Que essa é a função do motorista e o depoente enquanto vendedor do gado não se intromete; Que o reclamante divide a carga dentro do caminhão para que ele não fique

nem cabeçudo, nem traseiro; Ou seja, para o peso não forçar a parte dianteira ou traseira do caminhão; Que na porta da Fazenda orientou que o reclamante não subisse no caminhão porque havia uma rede de energia baixa; Que fez isso e saiu para atender outra pessoa; Que já ouviu o estouro do pneu do caminhão e quando olhou o reclamante havia erguido a vara que puxou a rede e ocasionou o choque; Que a organização deveria ter sido feita pelas aberturas laterais do caminhão pois é um risco muito grande inclusive de queda subir nas tábuas da parte de cima do caminhão; Que o depoente fez o primeiro socorro ao reclamante e levou para o hospital Vital de São Luís dos Montes Belos; Que é um hospital particular; Que ele teve toda assistência e por volta das 13 horas entrou em contato com o senhor José Abel que é a pessoa que tinha relação comercial informou do acidente; Que o senhor José Abel disse que o depoente poderia providenciar todo o tratamento necessário e depois haveria o ressarcimento por parte do reclamado; Que o depoente perguntou se o seu filho que é motorista habilitado poderia levar o caminhão carregado para fazenda do reclamado; Que foi autorizado; Que foi junto com o seu filho nessa viagem sendo que o filho dirigiu o caminhão e o depoente foi em uma caminhonete para poder trazer o filho de volta; Que no caminho teve gado que se deitou e o depoente e seu filho organizaram novamente o gado pelas laterais; Que encontrou o reclamante outra vez mais ou menos um ano depois quando foi a um leilão de touro em Goiânia; Que eram leilão só do reclamado e o depoente estava lá; Que não sabes e ele estava prestando serviço ou afastado; Que conversou com reclamante de maneira informal e o reclamante disse que o susto já havia passado e que estava bem; Que depois disso não viu mais o reclamante; Que o reclamante já havia ido buscar gado na fazenda do depoente para o reclamado uma ou duas vezes antes dessa vez em que ocorreu o acidente; Que das vezes anteriores o reclamante também subiu em cima do caminhão para organizar o gado do reclamado; Que isso aconteceu no mesmo local, na mesma fazenda e no mesmo embarcador mas se não estiver enganado das outras vezes era um caminhão menor; Que era um caminhão truck sendo que da vez que aconteceu o acidente era uma carreta, também chamado de linguição; Que o depoente já teve caminhão Truck para transporte de gado; Que o caminhão truck tem abertura nas laterais maior para conseguir movimentar o gado e a altura dele é menor do que da carreta; Que a carreta tem aberturas laterais menores; Que no veículo do depoente não se aceitava fazer o manejo do rebanho por cima do caminhão; mas apenas pela lateral; Que já viu outros carreteiros subindo no caminhão para manejar o rebanho; Que no dia do acidente não havia necessidade de subir no caminhão para manejar o rebanho, tanto que o depoente orientou que o reclamante fizesse por baixo; Que no dia do acidente todos os animais já estavam dentro do caminhão que eram cerca de 20/30 animais de 8 meses; Que era mais fácil movimentar esses animais por baixo do que por cima porque por baixo dava para enxergar a traseira dos animais; Que todo animal que é embarcado fica um pouco assustado porque está saindo do seu habitat mas é normal, nada exagerado; Que nunca presenciou ninguém da fazenda do reclamado afirmando que o reclamante era um pouco teimoso; Que tem certeza que o reclamante ouviu a orientação do depoente quanto a não subir no caminhão porque estava perto de uma rede perigosa; Que estavam conversando muito próximos; Que estavam conversando a cerca de 2 metros um do outro; Que o reclamante nada respondeu e simplesmente subiu no caminhão; Que acredita que o reclamante ficou no hospital Vital cerca de 3 dias; Que em relação a rede elétrica, após a ocorrência do acidente o depoente passou na enel, escritório de Firminópolis, contou do acidente e explicou-se poderia e perguntou se poderia colocar mangueiras nos fios para evitar próximos acidentes; Que responderam que isso não era possível mas que iriam verificar a rede que alguns dias depois colocaram mais um poste no local o que fez com que a altura da rede aumentasse em relação ao que era antes; Que não sabe qual foi o aumento da altura; Que acredita que a carreta que o reclamante estava dirigindo no dia do acidente contava com três currais dentro; Que com certeza era necessário a utilização da vara no dia do acidente, para alocar os animais dentro da carreta, pois é a vara que faz o animal sair de um local para o outro; Que tanto foi necessário utilizar a vara que o reclamante subiu na carreta, mesmo sem necessidade; Que ele poderia ter feito essa utilização da vara para o local os animais pelas aberturas laterais da carreta; Que o reclamante não estava utilizando uniforme no dia do acidente e estava usando uma botina de borracha; Que foi o depoente quem tirou a botina do pé do reclamante; Que a botina inclusive furou; Que era uma botina de couro com solado de borracha; Que nunca presenciou orientações do reclamado para com reclamante em relação à forma como realizar as atividades porque todas as negociações que fez com a fazenda do reclamado foi por telefone" (ID. a1d7bd7).

A testemunha José Abel e Silva Júnior, convidado a depor pelo reclamado, afirmou:

"Que trabalha como médico veterinário da fazenda há 19 anos; Que não consegue precisar quais epis o reclamante recebia para trabalhar que se recorda de botinas e luvas; Que acredita que não havia necessidade de luvas para o motorista; Que quem utiliza luvas é quem trabalha no curral; Que toda Fazenda tem uma mão de obra especializada para o embarque do gado; Que o motorista do caminhão fica responsável por abrir e fechara porteira do caminhão; Que já viu o reclamante desempenhando a atividade de organizar o gado dentro do caminhão; Que esse gado é organizado pelo reclamante do lado de fora do caminhão; Que o reclamante utilizava a vara para fazer essa condução dos animais e da altura do chão dava para enxergar os animais pelas laterais do caminhão; Que nunca houve orientação para que o reclamante subisse em caminhão e inclusive se alguém subisse em caminhão era punido; Que nunca presenciou o reclamante subindo no caminhão; Que o caminhão que o reclamante estava dirigindo tinha de 4 a 5 m de altura e era um risco por si só de queda subir no caminhão; Que bem antes da ocorrência do acidente aconteceu um fato que precisou da intervenção do depoente; Que nesse dia o reclamante foi indicado abuscar uma carga de farelo de soja na Cargill e gerou um grande desgaste com a empresa, pois a vendedora ligou para o depoente dizendo que o reclamante estava bravo porque a nota fiscal estava demorando; Que de imediato o depoente ligou para o reclamante e explicou que ele precisava zelar pela imagem da empresa e que ele não recebia por frete realizado e portanto ele ficasse tranquilo e aguardasse anota fiscal para realizar a viagem; Que foi a única oportunidade em que o depoente e precisou falar de maneira mais ríspida (enérgica) com o reclamante; Que acredita que isso aconteceu aproximadamente no ano de 2016; Que precisou ser mais enérgico com reclamante porque disse que ele não poderia agir daquela maneira porque prejudicaria a empresa perante os olhos dos fornecedores; Que ele deveria ser educado assim como todos eram dentro da empresa reclamada; Que não era responsável pela entrega de epis aos empregados da fazenda e nem presenciava essa entrega; Que isso era responsabilidade do gerente da fazenda; Que a única vez que presenciou reclamante recebendo advertência e orientação foi na ocasião da carga da soja em que o próprio depoente fez a advertência verbal ao reclamante; Que aos olhos do reclamado e dos demais trabalhadores da fazenda nenhum motorista da reclamada fez a ignorância de subir no caminhão para manejar o gado; Que tanto depoente quanto o gerente da fazenda fazem orientações de boas práticas de manejo para os empregados da fazenda; Que em relação ao depoente em algumas oportunidades de embarque o depoente estava próximo quando o reclamante falava sobre as boas práticas para não assustar ou não bater no gado porque um gado saudável é mais lucrativo para empresa; Que perguntado especificamente sobre as atividades desempenhadas pelo motorista e se era o depoente quem passava orientações de como deveriam ser realizadas, respondeu que essa seria uma atividade do gerente da fazenda; Que o depoente nunca presenciou especificamente a realização de tais orientações em relação ao reclamante; Que o depoente não foi ao hospital quando o reclamante ficou hospitalizado no hospital Vital" (ID. a1d7bd7).

As declarações do reclamado e de sua segunda testemunha de que havia orientação/proibição para não subir no caminhão carecem de credibilidade, porquanto o próprio modelo de veículo utilizado pelo reclamante (foto/vídeo colacionados pelo réu - ID.9e3f610 e ss.) possui passarela superior para inspeção e escada lateral para acesso à passarela, de modo a possibilitar o manejo do gado a partir da parte superior do caminhão.

Destaco que os próprios fabricantes de carroceria para transporte de gado bovino nomeiam as passagens na parte superior da carroceria de passarela superior para inspeção. Cito, por exemplo, <https://www.facchini.com.br/produto/carroceria-transpgado>.

Nesse contexto, tenho que a declaração do reclamante de que realizava a conferência do gado pela parte superior do caminhão mostra-se crível, inclusive diante da aparente impossibilidade técnica de se contabilizar os animais pelas laterais estreitas do caminhão (vide imagens do veículo - ID.9e3f610 e ss).

Logo, a afirmação de que "*nenhum motorista da reclamada fez a ignorância de subir no caminhão para manejar o gado*" descredibiliza o depoimento do médico veterinário do réu.

Igualmente, observo que **a tese do reclamado de que não havia necessidade de se utilizar a vara de choque foi derruída pelas declarações prestadas pela testemunha Ladislau Oliveira Macedo que afirmou: "Que com certeza era necessário a utilização da vara no dia do acidente, para alocar os animais dentro da carreta, pois é a vara que faz o animal sair de um local para o outro".**

Prosseguindo, no que se refere ao depoimento da testemunha Ladislau Oliveira Macedo, entendo que este deve ser sopesado de forma relativa, porquanto trata-se do proprietário da fazenda em que aconteceu o acidente e cuja adequação da rede de energia para a prática da atividade de embarque de gado está sendo questionada.

Nesse ponto, insta observar que a própria testemunha reconheceu que a rede de energia passava próxima ao local de embarque de gado e estava baixa, tendo confirmado que, após o acidente, foi realizada a sua alteração. Frise-se que, apesar de a testemunha Ladislau Oliveira Macedo ter alegado que a companhia de energia fez tal alteração, em resposta ao ofício enviado pelo d.

Juízo *a quo*, a empresa Equatorial afirmou que "*a ligação da rede no imóvel citado se deu no dia 08 de julho de 1977 [...] Nunca tendo havido alteração da rede de energia, no local referenciado*" (ID. 9bd0d94, fls. 947).

Assim, do confronto das imagens da rede de energia do local do acidente (fls. 78-79) com as fotos colacionadas pela Equatorial (fls. 947), extrai-se que a rede de energia próxima ao local de embarque do gado era baixa à época do acidente, tendo sido corrigida posteriormente, aparentemente pela própria testemunha (proprietário da fazenda), tendo em vista que a companhia energética negou a alteração da rede e o poste substituído situa-se no interior da propriedade, após o ponto de conexão da Equatorial.

Diante disso, entendo que deve ser visto com reservas a informação do proprietário da fazenda quanto ao suposto alerta feito ao reclamante acerca da altura da rede de energia. A fragilidade do referido depoimento fica ainda mais evidente diante das informações contraditórias fornecidas como, por exemplo, ao afirmar que não se intromete nas atividades do motorista para, em seguida, dizer que "*orientou que o reclamante não subisse no caminhão porque havia uma rede de energia baixa*".

Nesse cenário, entendo que o conjunto probatório dos autos demonstra de forma suficiente que o acidente ocorreu quando o reclamante vistoriava e organizava o gado no interior do veículo, na passarela superior destinada à inspeção, em razão dele ter encostado a vara de choque em rede de energia instalada de forma inadequada.

Impende destacar que, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de fortuito interno - como na espécie -, considerado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo, de modo que se mantém a responsabilização objetiva do empregador. Sobre o tema, trago à baila as lições do doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, que, inclusive, explicita em sua obra o entendimento de outros doutrinadores a respeito da matéria:

"Nas hipóteses legais de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando a indenização é devida pelo simples risco da atividade, doutrina e jurisprudência não consideram como excludente do nexo causal o fortuito interno, isto é, aquele evento danoso imprevisível que está relacionado à dinâmica do ciclo operacional do empreendimento. Mesmo sendo uma hipótese de caso fortuito, a sua ocorrência tem ligação com o desenvolvimento regular da atividade da empresa e pode ser incluído no conceito mais amplo de risco do negócio. A Súmula n. 479 do STJ está em sintonia com esse pensamento: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.'

Seguindo essa diretriz doutrinária, foi aprovado na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o Enunciado 443, com o seguinte teor: 'Arts. 393 e 927. O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida'.

Para o civilista Sílvio Rodrigues, 'quando o fato de que resultou o acidente está ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente causador do dano (o que se poderia chamar de fortuito interno), mais rigoroso deve ser para com este o julgador, ao decidir a demanda proposta pela vítima.'

Só mesmo os casos fortuitos ou de força maior de origem externa produzem o efeito de excluir o nexo de causalidade. Discorrendo a respeito, o civilista Sérgio Cavalieri pontua a diferença entre o fortuito interno e o externo:

'Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e por isso inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do fortuito interno; por isso que, não obstante acontecimentos imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador. A imprensa noticiou, faz algum tempo, que o comandante de um Boeing, em pleno voo, sofreu um enfarte fulminante e morreu. Felizmente, o copiloto assumiu o comando e conseguiu levar o avião são e salvo ao seu destino. Eis, aí, um típico caso de fortuito interno. O fortuito externo é também fato imprevisível, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como fenômenos da Natureza - tempestades, enchentes etc. Duas são, portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores a denominam de força maior.' (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - 13ª ed. - São Paulo, LTr, 2022, pp. 216-17).

Por tais razões, concluo que **o reclamado não logrou demonstrar a alegada culpa exclusiva do reclamante pelo infortúnio.**

Avanço para o **exame das indenizações.**

Primeiramente, saliento que a fixação do valor da compensação por dano moral orienta-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, a gravidade e a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor.

Dito isto, entendo que a indenização por danos morais fixada em R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais), correspondente a vinte vezes o último salário (R\$ 2.862,00 - ID. 723be3a), mostra-se razoável e proporcional à extensão dos danos sofridos (natureza grave), às condições econômicas do reclamado e aos limites estabelecidos no art. 223-G da CLT.

No que se refere às sequelas, as imagens colacionadas no laudo (ID. cc00a5c) permitem identificar a lesão na pele do pé esquerdo, amputações de três dedos no pé esquerdo, um dedo no pé direito, lesões na lateral direita do pescoço e anterior direita do tórax e cicatrizes na face e ombro esquerdo.

Face ao exposto, a indenização por danos estéticos fixada no valor de R\$ 57.240,00 mostra-se adequada.

Quanto aos danos materiais, constou do laudo pericial que:

"o periciando possui incapacidade laborativa total e permanente uniprofissional para a função de motorista de carreta não automatizada e incapacidade parcial e permanente multiprofissional, sem necessidade de reabilitação, mas com necessidade de ajuda técnica e adequação do ambiente de trabalho, que são aqui complementadas como as condições de acesso à carroceria ou ajudante de motorista e melhores adaptações pela disponibilização de caminhões automatizados, EPIs amoldados e materiais para curativos simples para manter sua capacidade de produção e rendimento, não apresentando incapacidade para as atividades simples da vida cotidiana" (ID. e8d48df).

Em que pese o i. perito tenha fixado a perda funcional em 28%, verifica-se que o reclamante possui perda funcional total para a função de motorista de carreta.

A conclusão de que o reclamante pode exercer sua profissão em carreta automatizada com necessidade de ajuda técnica, como auxiliar de motorista, não afasta a perda funcional total para sua profissão, visto que não pode conduzir os mesmos veículos e que a adaptação exigida (carreta automatizada e auxiliar motorista) mostra-se economicamente complexa, dificultando a manutenção do autor no mercado de trabalho.

Assim, diante de tais particularidades, mantenho a r. sentença que considerou a perda funcional em 100%.

Desse modo, havendo sequelas físicas decorrentes do acidente, entendo que o reclamante faz jus ao pensionamento.

No caso, a data de início do pensionamento deve ser a do acidente, pois o reclamante esteve afastado desde essa data e não retornou ao trabalho.

Por outro lado, no que se refere à duração do pensionamento, tendo em conta que o autor, na data do acidente, possuía aproximadamente 58,58 anos, considerando a expectativa de vida constante na última tábua de mortalidade masculina do IBGE (disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf), dou parcial provimento ao recurso do reclamante para que o pensionamento seja de 22,1 anos.

Não há falar em pagamento de FGTS, pois, como leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, "*os valores de FGTS não devem ser incluídos na base de cálculo da pensão porque não faziam parte da renda habitual do trabalhador*" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 13ª Edição, Ed. Juspodivm, 2022, pg. 415).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. TST:

"DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. No tocante à base de cálculo, tendo em vista a finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos advindos da sua capacidade laborativa, a pensão mensal deve ser calculada com base na sua remuneração, o que inclui o 13º e o terço constitucional de férias, mas exclui os depósitos de FGTS, na medida em que esta parcela não se qualifica como remuneração do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-10044-39.2015.5.09.0661, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/08/2019).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. VALOR ARBITRADO. FGTS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional incluiu no valor do pensionamento o FGTS e o terço constitucional de férias, reformando a r. sentença de origem, a qual havia condenado as Reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de pensão mensal no importe de 2/3 dos rendimentos mensais do ex-empregado vítima de acidente de trabalho, englobados na base de cálculo apenas os valores pagos a título de 13º salário pelo seu duodécimo, desde a data do acidente até a data em que o Obreiro completaria 70 anos (limite do pedido, embora a expectativa de sobrevida à época fosse de 75). Contudo, ao concluir que no cálculo da indenização por danos materiais deveria ser considerado o depósito do FGTS, a Corte de origem concedeu aos dependentes rendimentos superiores aos que a vítima habitualmente recebia, uma vez que a verba paga a tal título não compunha a remuneração do trabalhador, não tendo natureza salarial e podendo ser sacada apenas em situações excepcionais. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (ARR-168700-33.2006.5.15.0115, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/06/2015).

Avançando para o cálculo do pensionamento, friso que não há insurgência recursal quanto à adoção do último salário de R\$ 2.862,00 para cálculo do pensionamento. Assim, o valor da indenização corresponde a R\$ 822.252,60, resultante do seguinte cálculo: R\$ 2.862,00 x 12 meses x 22,1 anos, acrescidos dos 13º salários (R\$ 2.862,00 x 22,1 anos).

No caso dos autos, sopesadas as particularidades, mantenho a determinação de pagamento da indenização em parcela única.

O entendimento fixado por esta Eg. 3ª Turma é de se adotar o redutor de 0,75% para cada ano de antecipação do pagamento, de modo que aplicando-se o redutor de 0,75% por ano de expectativa de sobrevida adotado, tem-se um desconto de 16,57% (22,1 X 0,75% = 16,57%) do valor total da indenização a título de pensionamento acima calculado (R\$ 822.252,60), ou seja, um desconto de R\$ 136.247,25.

Assim, deve o reclamado pagar ao reclamante indenização por danos materiais a título de pensionamento no valor de R\$ 686.005,34, em parcela única.

Deixo de deferir o pagamento de despesas médicas futuras ou plano de saúde, porquanto o autor não comprovou a necessidade de tratamento médico contínuo.

Considerando a mais recente jurisprudência do C. TST, a indenização por danos morais, estéticos e materiais, em parcela única, deve ser atualizada pela taxa SELIC, a partir do ajuizamento da presente ação.

Entretanto, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, devem ser aplicados os seguintes índices: a) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, apenas a taxa SELIC, nesta já englobados tanto a correção monetária como os juros de mora; b) a partir de 30/08/2024 até o efetivo pagamento do débito, o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas vencidos (art. 389, parágrafo único, CC), acrescido dos juros de mora equivalentes à SELIC deduzido o índice de atualização monetária (IPCA-E), limitado a zero, caso a taxa apurada apresente resultado negativo (art. 406, §§ 1º e 3º, CC).

Dou parcial provimento aos recursos das partes.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (MATÉRIA RESIDUAL)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante requer a majoração dos honorários advocatícios devidos aos seus patronos.

Analiso.

Quanto aos critérios para a fixação da verba honorária, a legislação estabelece que o juiz deve observar critérios como: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, CLT).

No particular, tendo em vista os precedentes desta Eg. 3ª Turma, entendo razoável os percentuais arbitrados em sentença: 10% em favor dos patronos da reclamada e do reclamante.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante e do recurso ordinário do reclamado. No mérito, **dou-lhes parcial provimento**, nos termos da fundamentação expandida.

Acórdão líquido, cuja planilha de cálculos é parte integrante desta decisão.

É o meu voto.

ARB

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da **Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, em sessão ordinária presencial hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão virtual do dia 21.02.2025, por unanimidade, conhecer dos recursos do Reclamante (ADIVAR LAUREANO MARQUES) e do Reclamado (ELSON MARIO DE CASTILHO) e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Sustentaram oralmente, pelo Recorrente/Reclamante e pelo Recorrente/Reclamado, a Dra. Fernanda Mattos Oliveira e o Dr. Luis Gustavo Nicoli, respectivamente.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2025.

WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
Desembargadora Relatora